

01-0675/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0675 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0675 / 2008

DE

10/12/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR
VEREADOR

CARLOS NEDER
CLÁUDIO PRADO

EMENTA:

MODIFICA ARTIGOS, ACRESCENTA E ALTERA INCISOS E PARÁGRAFOS
NA LEI Nº 13.174, DE 05 DE SETEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI AS
COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA'S, NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 29/01/2009

Viviane ff.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:44:25

00000022481-23





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 675 de 08

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 10 DEZ. 2008

Cont. Int. e Participati
Admin. e Reg. Urban
Saúde, Fam. e Habita
Finanças e Orçament

Gilson Barreto

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0675/2008

Modifica artigos, acrescenta e altera incisos e parágrafos na Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA'S, no Âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

Artigo 1º - O Art. 1º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 1º - As unidades administrativas, em todos os níveis hierárquicos, das diversas Secretarias e Órgãos que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, deverão organizar e manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, na forma desta Lei e, no que couber, das Normas Regulamentadoras n.º 4 e n.º 5, instituídas pela Portaria MTB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entendem-se por unidades administrativas aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades-meio e as unidades voltadas ao desenvolvimento de atividades-fim, constantes da estrutura político-administrativa da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - As Subprefeituras e outras instâncias administrativas complexas, que coordenam e articulam unidades administrativas vinculadas a diferentes Secretarias e Órgãos, deverão observar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - O mesmo se aplica para as fundações e autarquias com pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Estatuto

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 DEZ 2008

SGP.42

CLMS-P - SGP 2

-10-Dez-2008-14:20:20X

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 228

Em 11/12/08

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 62 do proc.
Nº 675 de 28
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

dos Servidores Públicos Municipais e por outros tipos de contratos de trabalho.

Artigo 2º - O Art. 2º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Os titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem exclusivamente cargo de livre provimento em comissão ou que atuam em empresas prestadoras de serviços terceirizados, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

Artigo 3º - Dá-se a seguinte redação ao Art. 3º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:

Artigo 3º - A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades administrativas da Prefeitura, sendo pelo menos uma CIPA para unidade que conte com mais de 20 (vinte) servidores permanentes, independente do tipo de vínculo contratual.

Parágrafo único - Nas Subprefeituras e em outras instâncias administrativas complexas, nos termos do §2º do artigo 1º, faculta-se a criação de mais de uma CIPA, cada qual se reportando à respectiva Secretaria ou Órgão, e sua articulação em um Conselho de Representantes de CIPAS - CRECIPAS.

Artigo 4º - Dá nova redação aos incisos II, V, VI, VII, IX e X, acrescenta inciso XI e parágrafos 1º e 2º ao Art. 4º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 675 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 4º -

...

II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, indicando medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

...

V - realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela segurança e saúde do trabalho da Secretaria Municipal de Gestão;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e saúde do trabalho, emitidas pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Gestão e por outros órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo e a valorizar as ações desenvolvidas pelos membros das CIPA's;

...

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT e a Convenção de CIPA's da Prefeitura do Município de São Paulo.

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho da administração da unidade e dos servidores quanto à segurança e saúde do trabalho.

XI - Manter intercâmbio com outras comissões, conselhos e órgãos, incluindo os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST's, o Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, sempre que necessário e visando à fiel consecução de seus objetivos.

§ 1º - Caberá ao Executivo propiciar as condições necessárias à realização de cursos, treinamentos e campanhas para a capacitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 675 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CIPA, a eleição será organizada por uma comissão eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.

...

§ 9º - Poderão se candidatar a membro da CIPA todos os servidores dos setores de trabalho da unidade administrativa a que se referencia, independente do vínculo contratual a que estejam submetidos.

§ 10 - O disposto neste artigo e parágrafos se aplica, também, às CIPA's em processo de constituição, devendo os prazos serem contados retroativamente a partir das datas definidas para ocorrerem as eleições de seus membros.

Artigo 7º - Altera a redação do §2º do art. 8º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:

Artigo 8º -

...

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA, por iniciativa própria ou como convidado.

Artigo 8º - Altera a redação do art. 9º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:

Artigo 9º - Os membros da CIPA deverão dispor de 8 (oito) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão e que serão consideradas para efeito de cumprimento de suas jornadas de trabalho.

Artigo 9º - Altera a redação do inciso IV ao art. 10 da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:

Artigo 10 -

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 675 de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IV – manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalho da Secretária Municipal de Gestão e outros órgãos afins.

Artigo 10 - Altera a redação do inciso I e acrescenta inciso VII e parágrafos 1º e 2º ao art. 13 da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:

Artigo 13 –

...

I – criar e organizar a CIPA, com a participação dos servidores, bem como acompanhar, orientar e proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA, inclusive orçamentários e financeiros;

...

VII – Propiciar as condições para a realização anual da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT, da Convenção de CIPA's da Prefeitura do Município de São Paulo e dos cursos, treinamentos e campanhas para a capacitação dos membros das CIPA's e para melhorar o desempenho do Executivo e dos servidores quanto à segurança e saúde do trabalho.

§ 1º - O Executivo, por meio das Secretarias e Órgãos a cujas unidades administrativas as CIPA's estejam vinculadas, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por elas identificados e de acordo com as suas deliberações.

§ 2º - Para efeito da garantia de condições de trabalho adequadas e salubres, da prevenção de acidentes e doenças profissionais, da promoção da saúde e da segurança dos trabalhadores e da implantação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT o Executivo observará para todos os servidores, independente do vínculo contratual a que estejam submetidos, o disposto das Normas Regulamentadoras n.º 4 e n.º 5, instituídas pela Portaria MTB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e na Lei n.º 14.641, de 18 de dezembro de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
Nº 675 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 11 - Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:

Artigo 15 - Ao término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral e o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalho da Secretaria Municipal de Gestão terão o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia Regional do Trabalho.

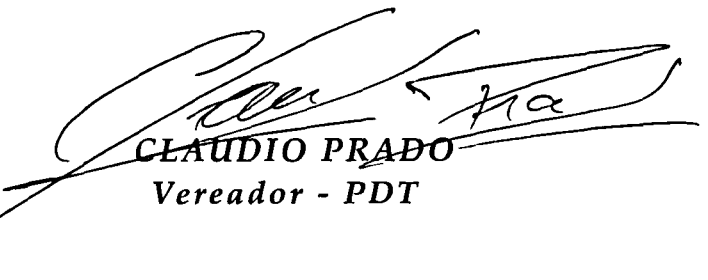
Parágrafo único - Os membros da CIPA e o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalho da Secretaria Municipal de Gestão instituirão protocolos e adotarão em tempo hábil todas as medidas para atender ao disposto nesta lei e, no que couber, em conformidade com a Norma Regulamentadora n.º 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Artigo 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador - PT


CLAUDIO PRADO
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
Nº 675 de 2008
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atualizar a Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, que instituiu as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA'S no Âmbito da Administração Municipal. Decorridos sete anos de implementação da mesma e com base na experiência acumulada, necessário se faz promover modificações sugeridas por aqueles que atuam nesses importantes colegiados.

A fim de recolher sugestões, foram realizados seminários na Câmara Municipal de São Paulo, com ampla participação de cipeiros, nos dias 13 de junho e 10 de novembro deste ano. No período que transcorreu desde a sua aprovação, também foi editada a Lei n.º 14.641, de 18 de dezembro de 2007, por meio da qual se disciplinou a implantação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT no Município de São Paulo.

Dessa forma, as propostas de alteração da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, propiciarão a atualização da mesma e melhores condições para que as CIPA's sejam criadas em maior número de unidades administrativas e contribuam para melhorar as condições de segurança do trabalho e de saúde dos servidores. Razão pela qual solicitamos a apoio dos nobres pares à presente iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-675/08 11/12 20 08 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
11/12/08

IV
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
11/12/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		
<u>11/12/08</u>	AS	hs
<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h ASS:

Sr(a). João
Efetuar pesquisa.
SP. 11/12/2008.

Pesquisa efetuada
deu 10.763 11/12/08

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

80 51 11

14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 10 - S.P. 19/12/08

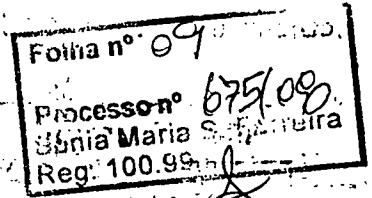
Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia.
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/12/2008 às
André Marcon
Técnico Administrativo

RF 11.264

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 28/01/2009.

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 09 (nove) fls.
Arquivado em 29-01-2009
Func.º

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

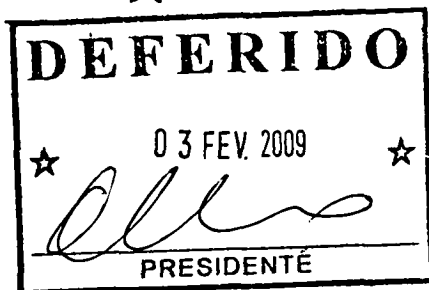
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10 e folha de informação
sob nº 1011 10, 02 09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado



REQUERIMENTO "D" Nº

/09

Folha nº 10

Proc. 01-628-1108

Luiz Carlos Thomas Cordeiro

Técnico Administrativo

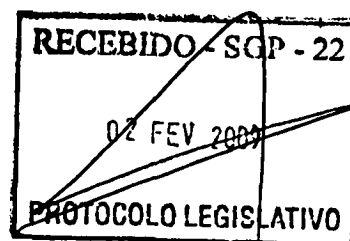
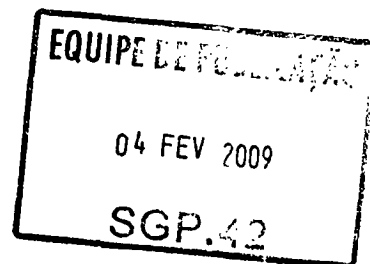
RF 11060

13 - RDS

13-00012/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 do Regimento Interno) sejam desarquivados os projetos de lei abaixo de autoria do Vereador Cláudio Prado.

PL nº 675/08	-	PL nº 196/08
PL nº 500/06	-	PL nº 51/08
PL nº 23/06	-	PL Nº 73/08
PL nº 182/06	-	PL Nº 369/05
PL nº 627/06	-	PL Nº 332/08
PL nº 442/07	-	PL Nº 526/05
PL nº 492/07	-	PL Nº 554/05
PL nº 17/06	-	PL Nº 694/05
PL nº 303/07	-	PL Nº 428/06
PL nº 304/07	-	PL Nº 527/07
PL nº 317/07		
PL nº 467/08		
PL nº 589/08		



Sala das Sessões,


CLÁUDIO PRADO

Líder - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 61
do processo n.º 01.675 de 20 08 10, 02, 2009 (a)

Lutz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º: 13.12/09
segue o presente expediente para volta a tramitação.
SGP-33 em

O Func.º

Lutz Carlos Thomaz Cordeiro
Lutz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

03 / 03 / 09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 04/3/09 às 17h

RF 1089

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:

Seja da Comissão de Constituição, Justiça e

Política Participativa

Em 03/04/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/04/09 AS 18:00h

POR *Soderia*

SAÍDA: 13/04 AS: 13 h 40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue (m) (m) (m) desta data de (m) (m) (m) rubricado(s)

sob nº 12215 e ficha de informação nº

cm FV 6/09

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 10801

Sec. 0111

500



16 - PAR
16- 00508/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.
nº 01-675 de 2008
Desembargador Rainoldo dos Santos
RF. 10.861

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0675/08**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Carlos Neder e Cláudio Prado, que versa acerca do funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) no âmbito de toda Administração Municipal, inclusive Secretarias e órgãos que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, cuja articulação se dará por um Conselho de Representantes da CIPA.

Sob o aspecto de vista da legalidade, a proposta apresentada não possui condições de prosperar, pois veicula matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV e do art. 70, inciso XIV, ambos da nossa Lei Orgânica.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e, consoante preconiza o art. 70, inc. XIV do mesmo diploma legal, compete ainda ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo para dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Esta mesma ordem de considerações se impôs no julgamento da constitucionalidade dos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, que tratam dos Conselhos dos Representantes e da Lei nº 13.881, de 30 de julho de 2004, que nos moldes da presente proposição dispõe sobre a composição, funcionamento e atribuições dos Conselhos de Representantes. Na ocasião o E. Tribunal de Justiça (Adin. nº 118.997-0/4-00), por unanimidade, entendeu que as referidas disposições normativas afrontavam o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucionais.

Conforme ressalta o acórdão, proferido no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, acima citada, "há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício de sua função legislativa, invadindo área de competência do Executivo, com o que afrontou também o princípio da separação de Poderes, bem como as normas que delimitam o campo de fiscalização do Poder Legislativo (cf. arts. 5º e 150 c/c 144 da Constituição do Estado de São Paulo)"¹.

Na oportunidade, também decidiu o referido Tribunal que:

"Tem-se, pois, que a legislação impugnada se recente de vício formal, uma vez que afronta o princípio de que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre 'criação das Secretarias de Estado', no qual está ínsita a competência exclusiva do Chefe do Executivo também para as leis que estabeleçam as atribuições destas Secretarias e dos órgãos e entidades incumbidos da administração pública, princípio esse que é de observância obrigatória pelo Município (cf. arts. 24, § 2º, nº 2, combinado

¹ Adin nº 118.997-0/4-00, Rel Desembargador Paulo Franco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01-675 de 20 08

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Por outro lado, dita legislação interfere na 'direção superior da administração', que, no âmbito municipal, deve ser exercida exclusivamente pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais (cf. art. 47, II, c/c art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo)."

"O sistema democrático tido como participativo, a que se apegava a Câmara Municipal nas suas informações, não se presta para que, em seu nome, e a pretexto de ampliar a participação popular na gestão da coisa pública, venha a ser criado um órgão, tal como ocorre no caso, que possa exercer a fiscalização e o controle do Poder Executivo fora dos lindes traçados pela norma constitucional."

Assim, face à violação de competência originalmente atribuída ao Chefe do Executivo, temos uma flagrante infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos **PELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/6/09

Adin Natalini
Adin Natalini
Vereador - CMSP

Gilberto Natalini
Gilberto Natalini
Vereador - CMSP

Adin Natalini
Adin Natalini
Vereador - CMSP

Adin Natalini
Adin Natalini
Vereador - CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-675 de 20 08
Solange Rainone *[assinatura]*
RF. 10.809

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0675/08**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Carlos Neder e Cláudio Prado, que versa acerca da do funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) no âmbito de toda Administração Municipal, inclusive Secretarias e órgãos que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, cuja articulação se dará por um Conselho de Representantes da CIPA.

A propositura reúne condições de prosseguimento porque versa sobre matéria de interesse local do Município e encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Paulistana.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernando Dias Menezes de Almeida¹ o seguinte:

[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

¹ In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8.

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade[...].

A propositura institui medida que versa sobre a saúde do trabalhador e encontra fundamento ainda nos arts. 219 e 220 da Lei Orgânica que rezam, respectivamente:

"Art. 219. O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I – controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;"

"Art. 220. O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação".

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos III e XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/6/09

Pág. 85 Col. 3-

CORDEIRO
SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 1080
Secretária

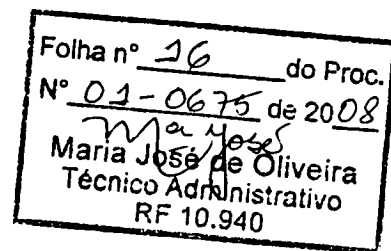
A SGP-21
- Paulo, 19/6/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 1080
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16 e 17
Em 21/08/2009
Ass: *W. José*
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



São Paulo, 19 de junho de 2009.

Memo SGP - 2 nº 92/2009

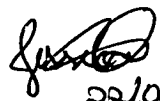
Ao Nobre Vereador

Claudio Prado (PDT)

O PL nº 675/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


22/06/09
15:18h5



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-0675 de 2008 21/08/2009 (a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

21/08/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 18 / 23 / 08 / 09
LUCAS MANUEL MOTA ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-675 de 2008 25/08/2009

171
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 10/02/2009
Arquivado novamente em 25/08/2009
Com 18 fls.
O Funcionário

171
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234